

III — valor da sexta-parte da remuneração, calculado sobre o resultado da soma dos incisos anteriores.

§ 1.º — O Agente Fiscal de Rendas nomeado ou exonerado no correr do ano fará jus à gratificação na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado no período correspondente, calculada na forma do "caput".

§ 2.º — Na hipótese de exoneração, o mês a ser considerado, para os fins previstos no "caput", será aquele em que ocorreu a exoneração.

§ 3.º — Para os fins previstos neste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço será considerada como mês integral.

§ 4.º — Aplicam-se ao Agente Fiscal de Rendas as disposições do título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, que não conflitem com o estatuído neste artigo.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — O disposto nesta lei complementar e em suas Disposições Transitórias, no que couber, aplica-se:

I — aos Agentes Fiscais de Rendas em inatividade;

II — aos cálculos das pensões dos beneficiários do Agente Fiscal de Rendas.

Artigo 7.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 8.º — As despesas decorrentes desta lei complementar e de suas Disposições Transitórias serão cobertas com as dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos até o limite de Cr\$ 14.057.383.000,00 (quatorze bilhões, cinquenta e sete milhões, trezentos e oitenta e três mil cruzeiros), mediante utilização de recursos nos termos do artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9.º — Esta lei complementar e as suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de maio de 1984, revogadas as disposições em contrário e os artigos 13 e 16 da Lei Complementar n.º 112, de 15 de outubro de 1974, com as alterações introduzidas pelo artigo 5.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — O disposto no artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, aplica-se ao Agente Fiscal de Rendas ocupante de cargo na data da vigência desta lei complementar, inclusive quanto ao direito de opção previsto no § 2.º do mesmo artigo, cujo prazo de 13 (treze) meses será contado da data da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único — Quando o interstício legal previsto para a aposentadoria depender do cômputo de tempo de serviço, de qualquer natureza, prestado fora do cargo de Agente Fiscal de Rendas, o prazo previsto na alínea "b" do inciso II do § 1.º do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, será contado da data em que for publicada, na Imprensa Oficial do Estado, a ratificação pelo órgão estadual competente à certidão de liquidação de tempo de serviço.

Artigo 2.º — Fica reaberto por 90 (noventa) dias o prazo de opção estabelecido no § 6.º do artigo 44 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Parágrafo único — A opção por parte do Agente Fiscal de Rendas implica renúncia às quotas incorporadas à sua remuneração com fundamento em qualquer disposição legal, decorrentes das extintas função gratificada e gratificação "pro labore" ou do prêmio de produtividade surtindo efeitos a partir do mês seguinte àquele em que for protocolado o pedido.

Artigo 3.º — Será reajustada para 850 (oitocentos e cinquenta) a quantidade de quotas incorporadas ou integradas aos proventos dos atuais Agentes Fiscais de Rendas em inatividade quando, da aplicação das regras previstas no artigo 24-A da Lei Complementar n.º 112, de 15 de outubro de 1974, com a redação dada pelo inciso VII do artigo 1.º desta lei complementar, resultar quantidade inferior a esse montante.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, àqueles aos quais tenham sido atribuídas as quotas previstas no artigo 190 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de junho de 1984.

PUBLICAÇÕES DE INTERESSE DOS SERVIDORES À VENDA NA IMESP

ENQUADRAMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES — MANUAL DE INSTRUÇÕES (con- tendo formulário de enquadramento)

Preço do Exemplar 1.200,00

Preço do Exemplar c/Porte 1.500,00

LEI N.º 89 — Dispõe sobre obras-serviços, compras, alienações da Administração Centralizada e Autárquica do Estado — DECRETO N.º 818 — Regulamenta o artigo 76 da Lei n.º 89

Preço do Exemplar 1.500,00

Preço do Exemplar c/Porte 1.850,00

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. — IMESP

Rua da Mooca, 1921 - Fone 291-3344 (ramal 246)
Agência Centro, Galeria Prestes Maia - Fone 37-2380
Agência Junta Comercial - Rua Maria Antonia, 294
Fone 256-7232

LEIS

LEI N.º 4.103, DE 26 DE JUNHO DE 1984

Declara de utilidade pública o "Desafio Jovem de Piracicaba", com sede em Piracicaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Desafio Jovem de Piracicaba", com sede em Piracicaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Yunes, Secretário da Saúde

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de junho de 1984.

LEI N.º 4.104, DE 26 DE JUNHO DE 1984

Dá a denominação de "Rodovia Miguel Jubran" ao trecho da SP-333, que liga o Município de Assis ao antigo Porto Arcia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Rodovia Miguel Jubran a SP-333, que liga o Município de Assis ao antigo Porto Arcia.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de junho de 1984.

LEI N.º 4.105, DE 26 DE JUNHO DE 1984

Declara área de proteção ambiental a região urbana e rural do Município de Campos do Jordão

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarada área de proteção ambiental a região urbana e rural do Município de Campos do Jordão, respeitadas a legislação municipal.

Artigo 2.º — A implantação da área de proteção ambiental será coordenada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, em colaboração com os órgãos e entidades da Administração estadual centralizada e descentralizada ligados à preservação ambiental, com o Executivo e o Legislativo do Município e com a comunidade local.

Artigo 3.º — Na implantação da área de proteção ambiental serão aplicadas as medidas previstas na legislação e poderão ser celebrados convênios visando a evitar ou impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental.

Parágrafo único — Tais medidas procurarão impedir, especialmente:

I — a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de águas, o solo e o ar;

II — a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente na zona de vida silvestre;

III — o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento nas coleções hídricas; e

IV — o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna locais.

Artigo 4.º — Fica estabelecida uma zona de vida silvestre abrangendo todos os remanescentes da flora original existente nesta área de proteção ambiental e as áreas definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal.

Artigo 5.º — Na zona de vida silvestre não será permitida nenhuma atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental, inclusive o porte de armas de fogo, e de artefatos ou de instrumentos de destruição da natureza.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de junho de 1984.

LEI N.º 4.106, 26 DE JUNHO DE 1984

Dá a denominação de "Prof. Ernani Gianico" à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Parque Urupês, em Taubaté

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Ernani Gianico" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Parque Urupês, em Taubaté.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de junho de 1984.

LEI N.º 4.107, 26 DE JUNHO DE 1984

Declara de utilidade pública a Associação "Jardim Irmã Eleonora", com sede em Guarulhos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação "Jardim Irmã Eleonora", com sede em Guarulhos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Carlos Alfredo de Souza Queiróz, Secretário da Promoção Social

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de junho de 1984.

DECRETOS

DECRETO N.º 22.393, DE 26 DE JUNHO DE 1984

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Fazenda, para repasse à Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos, visando o atendimento de despesas de Obrigações Patronais

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 9.º, da Lei Complementar n.º 340, de 28 de dezembro de 1983;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 1.795.917,00 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e dezessete cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterado o orçamento da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos, mediante a suplementação de Cr\$ 1.795.917,00 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e dezessete cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4.º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 21.839, de 29 de dezembro de 1983, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de junho de 1984.

Tabela 1 Valores em Cr\$

SUPLEMENTAÇÃO			
20	Secretaria da Fazenda		
20.40	Entidades Supervisionadas		
3.2.1.3	Contribuições Correntes		1.795.917
	Subtotal		1.795.917
	TOTAL		1.795.917

Atividades	Correntes	Capital	Total
Ativ. Bolsa Oficial Café Mercad. Santos			
11.63.353.8.313	1.795.917	0	1.795.917
TOTAL	1.795.917	0	1.795.917
20.55	Bolsa Oficial Café e Mercadorias Santos		
3.1.1.3	Obrigações Patronais		1.795.917
	Subtotal		1.795.917
	TOTAL		1.795.917

Atividades	Correntes	Capital	Total
Cotação do Café e Mercadorias			
11.63.353.2.314	1.795.917	0	1.795.917
TOTAL	1.795.917	0	1.795.917

Tabela 2 Valores em Cr\$

SUPLEMENTAÇÃO			
20	Secretaria da Fazenda		
20.55	Administração Indireta		
	Bolsa Oficial Café e Mercadorias Santos		
	TOTAL		1.795.917
	2.º QUOTA		1.795.917

Tabela 3 Valores em Cr\$

SUPLEMENTAÇÃO		Orçamento Programa do Estado	
Governo do Estado de São Paulo		Discriminativo da Despesa por Subprograma a Nível de Elemento	
Órgão 20.55 — Bolsa Oficial Café e Mercadorias Santos		Categorias Econômicas	
Código	Especificação	Total	Subprogramas
3.1.1.3	Obrigações Patronais	1.795.917	11.63.353
	TOTAL	1.795.917	1.795.917